



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Altera dispositivo da Lei nº3.214, de 27 de agosto de 2013 e dá outras providências.”

A proposição pretende autorizar o Poder Executivo a conceder, mediante licitação, serviço público de operação de Sistema de Transporte individual de passageiro no Município de Ipatinga.

O projeto de lei não se faz acompanhar de nenhum anexo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição da Lei Federal nº 12.587, de três de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, essa disposição constitucional foi reafirmada nos seguintes termos:

“Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município;”

Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal – LOM estabelece:

“Art. 13. A autonomia do Município configura-se no exercício de sua competência privativa, especialmente, pelo seguinte:

(...)

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte de passageiros, que tem caráter essencial.

(...)



Art. 236. A concessão ou permissão de serviço público será efetivada com autorização da Câmara Municipal e por meio de contrato administrativo, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) estabelece em seu art. 135:

*“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, **deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.**”* (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 135 do mesmo Codex dispõe que:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.”

Ainda, os artigos 139-A e 139-B do Código de Trânsito Brasileiro, acrescidos pela Lei nº 12.009/09, rezam que:

“Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em



caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.” (grifo nosso)

O Código de Trânsito Brasileiro também traz em seu art. 96 a classificação dos veículos:

“Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;*
- b) elétrico;*
- c) de propulsão humana;*
- d) de tração animal;*
- e) reboque ou semi-reboque;*

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;*
- 2 - ciclomotor;*
- 3 - motoneta;*
- 4 - motocicleta;***
- 5 - triciclo;*
- 6 - quadriciclo;*
- 7 - automóvel;*
- 8 - microônibus;*



- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;

2 - motocicleta:

- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

- a) oficial;
- b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
- c) particular;
- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem. ” (grifo nosso)

4



Dessa forma, o veículo motocicleta é classificado como de passageiros e de carga, podendo, ainda, ser classificado de aluguel.

Por fim, o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, traz a definição de motocicleta, *ex vi*:

“MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.”

Ainda, em 29 de julho de 2009, foi publicada a Lei Federal nº 12.009, que *“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”*.

O art. 1º da referida Lei dispõe que:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.”

Dessa forma, a alteração da presente Lei visa a regulamentar o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal nº 12.009/2009, e como consequência regularizar o Serviço Municipal de Transporte Individual de Passageiros (mototaxi), a Prestação de Serviço Comunitário de Rua e de Entrega de Mercadorias em Motocicletas (motoboys e motofrete).

E no que se refere a competência para regulamentar a matéria, o art. 30, incisos I, II e V da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Nesse mesmo sentido o art. 23, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, *in verbis*:

“Art. 23 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

(...)

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, na forma da lei;”

Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo, ao dispor sobre a organização dos serviços públicos municipais, no caso, regulamentando a exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se pela legalidade do projeto, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, aos 29 de junho de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Héleno Moreira
Presidente

Paulo Cesar dos Reis
Vice Presidente

Antonio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Jadson Héleno Moreira
Presidente

José Geraldo Andrade
Vice Presidente

Gilmar Ferreira Lopes
Relator